

## **RESOLUÇÃO Nº 007/2026/CDP**

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Normatiza os procedimentos para a concessão de licença para capacitação aos servidores em exercício no IFSC.

O Presidente do Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas do Instituto Federal de Santa Catarina, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado;

Considerando a Lei nº 8.112 de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

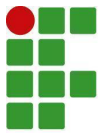
Considerando que a Licença Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90, a partir de 16/10/1996, pela Medida Provisória nº 1.522/96, transformando-a em Licença para Capacitação;

Considerando a Lei nº 9.527 de 10/12/1997, que altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.825 de 29/06/2006, que estabelece as diretrizes para elaboração do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

Considerando o Decreto nº 9.906 de 09/07/2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado;

Considerando o Decreto nº 9.991 de 28/08/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de



Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento;

Considerando o Decreto nº 10.506 de 02/10/2020 que altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

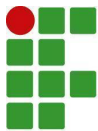
Considerando a Instrução Normativa nº 21 de 01/02/2021/SGP-ENAP/SEDGG/ME, que dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

Considerando Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME N° 69, de 13/07/2021, que atualiza as orientações e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP) no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), com base no Decreto nº 9.991/2019.

Considerando a Portaria conjunta SEPNI-CASACIVIL e SGP-ME nº 6, de 01/02/2022, que dispõe sobre o acompanhamento pela Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da concessão da licença para capacitação para curso conjugado com atividade voluntária no País.

Nota Técnica nº 25.954/2018-MP, que trata sobre a possibilidade do servidor que acumula legalmente dois cargos efetivos, usufruir de licença para capacitação de forma simultânea em ambos os cargos, desde que a capacitação esteja relacionada às atribuições dos cargos ocupados.

Considerando a Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME de 22/10/2019, esclarece e uniformiza



acerca da aplicabilidade da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 2019 e da Instrução Normativa Nº 201, de 11 de setembro de 2019;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 7.597/2020/ME, que trata do entendimento do órgão central do SIPEC sobre ao detalhamento da contagem da carga horária semanal mínima a qual é exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, como requisito obrigatório para a concessão de licença para capacitação.

Considerando a Nota Técnica nº 44.413/2021/ME, que trata da suspensão de licença capacitação.

Considerando a Nota Técnica SEI nº 8943/2021/ME de 09/03/2021, que trata da solicitação de orientação para a interpretação e aplicação de dispositivos da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 1º de fevereiro de 2021;

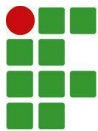
Considerando a Nota Técnica nº 45995/2023/MGI, que trata da contagem do quinquênio de efetivo exercício quando o servidor usufruiu de licença para tratar de interesses particulares;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 53.333/2024/MGI, que trata da possibilidade de concessão de licença para capacitação com carga horária proporcional, com base no art. 98, §2º e 3º da Lei nº 8.112/90, considerando as particularidades do caso e a necessidade de interpretação sistemática da legislação vigente.

Considerando a Nota Informativa nº 287/2016/MP, que trata da apuração de estágio probatório de servidor estável em cargo anterior e da possibilidade de usufruir licença capacitação durante estágio probatório em novo cargo;

Considerando a Instrução Normativa nº 18 de 11/11/2022/IFSC, que dispõe sobre a forma e procedimentos de elaboração e de divulgação do horário das atividades dos docentes no âmbito do IFSC;

## **RESOLVE:**



Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos para a concessão de licença para capacitação aos servidores em exercício no IFSC.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

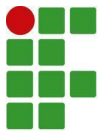
Art. 2º Licença para Capacitação é a licença pela qual o servidor poderá afastar-se do exercício do seu cargo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participação em ações de desenvolvimento, a cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público federal.

Parágrafo Único – Entende-se por ação de desenvolvimento toda e qualquer ação prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do IFSC, voltada para o desenvolvimento de competências individuais, organizada de maneira formal, com supervisão, orientação ou tutoria.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida aos servidores em exercício no IFSC para:

- I – cursos de curta duração presenciais ou à distância;
- II – elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC), monografia de graduação, dissertação de mestrado, tese de doutorado, trabalho para livre-docência ou estágio pós-doutoral;
- III – curso presencial ou à distância, conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais;
- IV – curso presencial ou à distância, conjugado com a realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País.

§ 1º O servidor poderá utilizar a licença para capacitação na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento, desde que respeitado o limite máximo previsto de que trata o artigo 4º da Resolução nº 12/2019/CDP.



§ 2º Para fins do inciso IV deste artigo, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada, prestada por pessoa física, a órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

§ 3º Não serão consideradas para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público e cursos para exames em uma determinada classe ou categoria profissional.

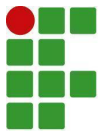
§ 4º O estágio curricular e o estágio pós-doutoral poderão ser considerados como atividades práticas em posto de trabalho referentes ao inciso III, desde que conjugado com curso presencial ou à distância e com o atendimento dos demais requisitos desta Resolução, em especial, os relacionados aos documentos de solicitação ou certificação.

§ 5º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no país ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, a ser atestado pela chefia imediata em despacho no processo.

§ 6º As ações, atividades e cursos relacionados ao ensino de língua estrangeira poderão ser realizados na modalidade de Educação a Distância (EAD), desde que destinados a docentes da área e devidamente autorizados pela chefia imediata, mediante despacho fundamentado no processo que comprove a necessidade para o ensino de línguas.

Art. 4º A licença para capacitação poderá ser gozada em período único ou parcelada, inclusive para ações distintas, em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Quando for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação;



§ 2º A carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações (CH) deverá ser maior ou igual ao número de dias da licença capacitação multiplicada por 4,29 (quatro inteiros e vinte e nove centésimos) horas, exceto para o item II do art 3º, ou seja,

$$CH = \text{número de dias da licença capacitação} \times 4,29$$

§ 3º Somente o servidor que possua jornada de trabalho reduzida em decorrência de horário especial concedido por junta médica oficial, por ser pessoa com deficiência ou por ter cônjuge, filho ou dependente com deficiência, poderá ter a carga horária mínima exigida para a licença para capacitação ajustada de forma proporcional à sua jornada laboral vigente. Nesse caso, a carga horária mínima reduzida (CHR) deverá ser calculada conforme a fórmula:

$$CHR = \frac{\text{nº de dias da licença capacitação} \times 4,29 \times \text{Jornada Semanal do Servidor em portaria}}{40}$$

Onde: A Jornada Semanal do Servidor deve ser expressa em horas.

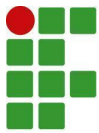
Art. 5º A licença para capacitação com período superior a 30 (trinta) dias consecutivos implica a exoneração do Cargo de Direção (CD) ou a dispensa da Função Gratificada (FG) ou Função de Coordenação de Curso (FCC) ocupada pelo servidor.

Parágrafo Único – Quando o período solicitado for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, ficará a critério da chefia imediata e do diretor-geral do câmpus, que informará no momento em que emitir seu despacho no processo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO E DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA**

Art. 6º O quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício em cada Câmpus/Reitoria, a ser distribuído por Câmpus, considerando o número de servidores que possuem direito a esta licença, sendo utilizado o excedente para arredondamento deste quantitativo.



Parágrafo Único – A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) divulgará no Portal do Servidor, nos meses de abril e outubro de cada ano, o número de vagas por Câmpus/Reitoria para usufruto da licença no semestre seguinte.

Art. 7º Cada Câmpus realizará o levantamento de interessados em usufruir licença para capacitação no semestre seguinte, verificando o atendimento do limite de 5 (cinco) por cento conforme o quantitativo atribuído ao Câmpus.

Art. 8º Os critérios de priorização para concessão de licença para capacitação, caso o número de interessados seja superior ao quantitativo máximo, são:

- I - iminência de vencimento do quinquênio vigente;
- II - maior número de quinquênios prescritos sem gozo;
- III - menor número de dias de licença para capacitação já gozados no quinquênio vigente.

§ 1º A priorização será executada e gerenciada pelo Diretor Geral do Câmpus, assessorado pelo colegiado de cada Câmpus/Departamentos e pelo Reitor para os servidores da Reitoria.

§ 2º Considera-se iminente o quinquênio vigente que for vencer em até 12 meses.

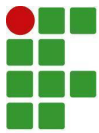
Art. 9º Ao conceder licença para capacitação deverá ser considerado:

- I – se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor de exercício;
- II – os períodos de maior demanda de força de trabalho;
- III – existência de relação entre a ação proposta e as necessidades institucionais;
- IV – inexistência de pendência de entrega de diploma ou documento de certificação referente a qualquer processo aprovado.

a) O impedimento cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos;

b) O impedimento somente será aplicado após decorrido o prazo previsto de entrega do documento final.

Parágrafo Único - Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a



chefia imediata ou o diretor geral deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitando os critérios de priorização.

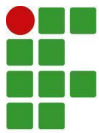
Art. 10 O Câmpus informará o resultado da priorização aos servidores interessados e à Diretoria de Gestão de Pessoas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SOLICITAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 11 Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

- I – requerimento específico de licença para capacitação, disponível no Portal do Servidor, devidamente preenchido e assinado por aplicativo de assinatura eletrônica notariada;
- II – nos casos previstos no § 3º do art. 4º desta Resolução, portaria do Reitor que concedeu a redução da carga horária, contendo referência ao laudo médico pericial emitido pelo SIASS, devendo o período da licença para capacitação estar compreendido dentro da vigência da referida portaria;
- III – trecho do PDP vigente do IFSC onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento (disponível no Portal do Servidor);
- IV – resultado da priorização prevista no art. 10, desta Resolução;
- V – documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da ação;
- VI – solicitação de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos do art. 5º desta Resolução, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH, que seguirá para emissão de portaria no mesmo processo de licença para capacitação;
- VII - Declaração emitida pela Comissão de Ética do IFSC atestando a inexistência de sanções éticas vigentes ou processos impeditivos;
- VIII - a agenda de atividades do docente deverá ser preenchida e publicada;
- IX - comprovante de cadastro/atualização do currículo no Módulo Currículo e Oportunidades no aplicativo do SouGov.



§ 1º Somente dar-se-á prosseguimento aos processos dos servidores contemplados no processo de planejamento;

§ 2º No caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

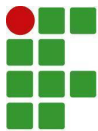
- a) Para cursos que exijam matrícula, deverá ser apresentado documento emitido pela instituição promotora contendo o nome do curso, a carga horária e o período de realização. Nos casos de cursos de início imediato, deverá ser apresentado comprovante de oferta do curso, indicando o nome do curso, a carga horária e o período de disponibilidade ou duração.
- b) em caso de curso de língua estrangeira, manifestação da chefia imediata atestando o quanto é recomendável o aprendizado de línguas ao exercício de suas atividades.
- c) Para cursos com duração maior que o período solicitado na licença, é obrigatória a assinatura do Termo de Compromisso constante no requerimento.

§ 3º No caso de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), deverá ser apresentado:

- a) documento emitido pela instituição de ensino que comprove a matrícula no curso, informe que o discente se encontra em fase de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), monografia, dissertação ou tese, bem como o prazo para entrega do trabalho final;
- b) documento emitido pela instituição de ensino que comprove a matrícula no curso, informe que o discente se encontra em fase de elaboração do trabalho de conclusão e explicita o prazo para entrega do trabalho final, incluindo, quando houver, o período destinado às correções pós-defesa; ou
- c) ata de defesa que indique o prazo para entrega da versão final do trabalho, nos casos em que a solicitação de Licença para Capacitação se destinar exclusivamente à realização de correções pós-defesa.

§ 4º No caso de cursos de pós-doutorado ou livre-docência:

- a) documento emitido há no máximo 90 dias pela instituição de destino contendo: assinatura do representante legal, concordância com a realização do estágio de pós-doutorado, nome do pesquisador ao qual o docente do IFSC estará vinculado, confirmação de que não haverá custos ao IFSC pela realização do estágio de pós-doutorado e plano de trabalho contendo cronograma das atividades e período de realização;



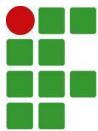
- b) diploma do doutorado; e
- c) proposta do aprimoramento técnico-profissional elaborada pelo servidor em que fique clara a relação entre a capacitação requerida e as funções já desempenhadas pelo servidor no IFSC.

§ 5º No caso de curso presencial ou à distância, conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais:

- a) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome da ação de desenvolvimento, a carga horária e o período.
- b) acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e
- c) plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo os objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor, resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação, período de duração da ação, carga horária semanal, cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 6º No caso de curso presencial ou à distância, conjugado com a realização de atividade voluntária em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente ou em instituições públicas ou privadas que preste serviço desta natureza, no país:

- a) documento emitido pela instituição promotora contendo o nome da ação de desenvolvimento, a carga horária, o período e o local de realização; e
- b) declaração da instituição informando onde será realizada a atividade voluntária, a natureza da instituição, a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas, o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, a programação das atividades, a carga horária semanal e total, período e local de realização.



Art. 12 A solicitação deverá ser protocolada na CGP do Câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência a contar do início da realização da ação. Para servidores em exercício na Reitoria a solicitação deverá ser protocolada na Coordenadoria de Protocolo da Reitoria.

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução para o português. Caso necessário, a DGP solicitará ao Gabinete da Reitoria a validação da tradução;

§ 2º É de responsabilidade do requerente apresentar no momento de cadastro do processo, o requerimento e os demais documentos obrigatórios originais, emitidos há no máximo 90 (noventas) dias.

§ 3º Os documentos poderão ser encaminhados por meio de e-mail institucional, devendo cada documento ser enviado em arquivo individual, a fim de possibilitar seu correto cadastramento no sistema.

§ 4º Nos casos em que o requerente apresentar documento com certificação digital, compete ao cadastrador do processo eletrônico, abrir o arquivo original no site da instituição ofertante para, visualizar, comparar e verificar a sua autenticidade.

Art. 13 Após protocolado, o processo de licença para capacitação seguirá o seguinte trâmite para análise:

I – instrução do processo pela área de gestão de pessoas do Câmpus/Reitoria;

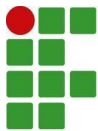
II – parecer da chefia imediata do requerente;

III – parecer do Diretor Geral do Câmpus, justificando o interesse da administração pública naquela ação;

IV – análise dos requisitos pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

V – anuência do(a) Reitor(a); e

VI – emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação.



§ 1º Nos casos em que a licença prevista nesta Resolução se der com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo respectivo Pró-Reitor ou Chefia equivalente.

§ 2º O servidor somente estará autorizado a iniciar a licença após a publicação da respectiva portaria, no Boletim de Serviço do IFSC, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

§ 3º Quando a chefia imediata ou a Direção-Geral do Câmpus estiver ausente, o servidor que emitir o parecer em seu lugar deverá informar que está realizando como substituto oficial e citar o número e data da portaria de substituição.

Art. 14 As ações de desenvolvimento selecionadas deverão atender o interesse da administração e poderão ser concedidas quando:

I – estiver prevista no PDP vigente do IFSC;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; ou

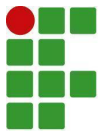
c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

§ 1º A chefia imediata ou a direção geral, quando não estiver de acordo com a ação proposta pelo servidor, deverá sugerir, por despacho no processo, ação a ser realizada pelo requerente considerando a necessidade institucional.

Art. 15 É permitida a substituição de curso de curta duração presencial ou à distância, desde que observadas as seguintes condições:

I – o servidor deverá formalizar solicitação de substituição junto à unidade de gestão de pessoas, apresentando justificativa que demonstre a necessidade ou conveniência da mudança, tais como: cancelamento do curso inicialmente previsto ou alteração na oferta pela instituição promotora;

II – o novo curso deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para a concessão



da licença para capacitação, especialmente quanto à carga horária mínima prevista no art. 4º e ao atendimento do disposto no art. 14 desta Resolução;

III – a substituição somente será efetivada mediante manifestação favorável da chefia imediata e aprovação do Diretor do Câmpus ou Chefia equivalente para servidores da Reitoria.

§ 1º A substituição não poderá implicar em prorrogação do período da licença para capacitação previamente autorizado.

§ 2º A não observância das condições previstas neste artigo poderá ensejar o indeferimento do pedido de substituição.

Art. 16 O usufruto dos três meses de licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito.

§ 1º Cabe ao próprio servidor a responsabilidade de acompanhamento do seu tempo de serviço e do cumprimento dos quinquênios.

§ 2º Será considerado prescrito o período de licença para capacitação cujo gozo não foi iniciado até o último dia do quinquênio subsequente.

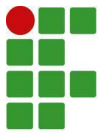
Art. 17 Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não sejam considerados de efetivo exercício nas situações de:

I – falta injustificada ao serviço;

II – licença para Tratamento de Saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses ao longo do tempo de serviço efetivo na União, após 10/12/1997 (Lei nº 9.527/1997 art. 102 VIII alínea “b”);

III – licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família superior a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses, após 21/06/2010 (Lei nº 12.269/2010 art. 23 § 3º II);

IV – licença para Tratar de Interesses Particulares;



V – licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou companheiro quando por prazo indeterminado e sem remuneração (Lei 8.112/1990 art. 84 §1);

VI – licença para Atividade Política;

VII – suspensão por condenação em processo administrativo disciplinar, exceto quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, caso o servidor continue trabalhando (Manual de Processo Administrativo Disciplinar item 12.2.2 pág. 288-291);

VIII – servidor em disponibilidade.

Parágrafo Único - As situações listadas neste artigo retardarão a contagem do quinquênio vigente, da licença para capacitação, na proporção de 1 (um) dia para cada 1 (um) dia deduzido.

Art. 18 Em períodos anteriores a 10/12/1997, interrompem a contagem do quinquênio os afastamentos previstos no art. 88 da Lei 8.112 de 1990, reiniciada a sua contagem com o retorno do servidor à atividade, desprezando-se o tempo anterior (NT 54/2013 e IN 8/1993).

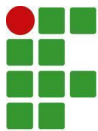
Art. 19 Os períodos aquisitivos quinquenais de licença para capacitação serão computados a partir da data de exercício na Instituição.

§ 1º Poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112/1990, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo (NT 61/2015);

§ 2º Há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença para capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (NT 61/2015);

§ 3º Períodos adquiridos no âmbito das esferas estadual, municipal ou distrital, fracionados ou não, somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o inciso I, art.103 da Lei nº 8.112/1990 (NT 61/2015).

Art. 20 O servidor somente poderá usufruir a licença para capacitação após o término do



estágio probatório no cargo atual, independente do tempo de efetivo exercício no serviço público federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 21 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da licença, o servidor deverá entregar à CGP do Câmpus ou à DGP da Reitoria (para servidores da Reitoria) o documento que comprove a conclusão da atividade, para inserção no processo de licença para capacitação.

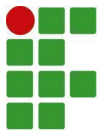
§ 1º O documento de certificação deverá conter:

I – no caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

- a) nome do servidor;
- b) nome do evento de capacitação;
- c) nome da instituição promotora, com a assinatura de responsável;
- d) o período de realização;
- e) a carga horária total;
- f) data de expedição do documento.

II – para elaboração de TCC, monografia, dissertação, tese, livre-docência ou estágio pós-doutoral:

- a) diploma ou certificado de conclusão do curso, quando aplicável;
- b) relatório das atividades desenvolvidas pelo servidor durante o período da licença para capacitação; e
- c) declaração da biblioteca do câmpus de lotação, comprovando o recebimento da cópia digital do trabalho. Para servidores lotados na Reitoria deverão enviar a cópia digital para a biblioteca do Câmpus Florianópolis-Continente).
- d) Ata de defesa com indicação do prazo de entrega da versão final do trabalho, quando aplicável.



III – para curso conjugado com atividades práticas e/ou atividade voluntária:

- a) certificado contendo todas as informações previstas no inciso I;
- b) declaração da instituição promotora, em papel timbrado e assinada pelo responsável, comprovando a realização das atividades conjugadas no período.

§2º Para fins de cômputo da carga horária da licença para capacitação, serão somadas as horas do curso às horas de atividades práticas ou voluntárias realizadas;

§3º Considera-se documento de certificação o certificado ou documento equivalente que contenha as informações previstas no inciso I do §1º.

Art. 22 Cabe à unidade de Gestão de Pessoas do Câmpus ou Reitoria (para servidores da Reitoria) receber o documento de certificação, verificar sua autenticidade e calcular a carga horária mínima exigida, conforme o art. 4º, desta Resolução.

§ 1º É permitido o somatório de cargas horárias dos cursos realizados, desde que todos tenham ocorrido integralmente dentro do período de licença para capacitação.

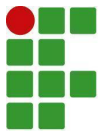
§ 2º O cálculo da carga horária cumprida em cada curso, deverá ser realizado individualmente, por meio de cálculo proporcional, dividindo-se a carga horária total informada no certificado pelo número total de dias de duração do curso e multiplicando-se o resultado pelo número de dias em que o curso ocorreu dentro do período da licença. Após os cálculos individuais, deverão ser somadas as cargas horárias válidas para verificar se o servidor atingiu a carga horária mínima (*CH*) exigida para o período de licença solicitado.

$$C_T = \sum_{i=1}^n C_i$$

onde:

$$C_T = \text{carga horária total válida}$$
$$C_i = \text{carga horária válida do } i\text{ésimo curso}$$
$$C_i = \frac{\text{Carga horária do curso}}{\text{número de dias de duração do curso}} \times \text{número de dias de curso realizados dentro da licença}$$
$$0 \leq i \leq n$$

$n = \text{quantidade de cursos realizados durante a licença para capacitação}$



§ 3º A carga horária total ( $C_T$ ) apresentada deve ser maior ou igual à carga horária mínima (CH) exigida. No caso do § 3º do art. 4º, a carga horária total ( $C_T$ ) deverá ser superior à carga horária mínima reduzida (CHR);

§ 4º Para o cálculo da carga horária válida, será desconsiderado o período de realização da ação de desenvolvimento e sua respectiva carga horária que não estiver compreendido no período de licença para capacitação.

Art. 23. No caso de não apresentação do documento de certificação no prazo estabelecido no artigo 21 desta Resolução, a unidade de gestão de pessoas do Câmpus ou da Reitoria (para servidores da Reitoria) deverá notificar o servidor para que apresente o referido documento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§1º A não apresentação do documento de certificação, ou a apresentação de documento que não atenda às exigências previstas nesta Resolução, implicará a restituição, pelo servidor, da remuneração percebida no período da licença, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

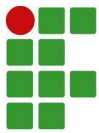
§2º A não apresentação do documento de certificação por motivo alheio à vontade do servidor poderá ser justificada, mediante apresentação de justificativa contendo os motivos e o prazo previsto para a emissão do certificado. Nesses casos, o prazo para entrega será prorrogado. Persistindo a não apresentação, ou não sendo atendidos os requisitos, será aplicada a reposição ao erário, conforme disposto no §1º deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REPROVAÇÃO**

Art. 24. Em caso de reprovação em ação de desenvolvimento, o servidor deverá:

I – apresentar o comprovante de reprovação;



II – apresentar justificativa que evidencie as dificuldades enfrentadas no decorrer da ação de desenvolvimento que tenham contribuído para a reprovação;

III – realizar nova ação de desenvolvimento.

§ 1º A nova ação de desenvolvimento deverá atender aos requisitos desta Resolução e ser previamente autorizada pela chefia imediata.

§ 2º A realização da nova ação de desenvolvimento não implicará prorrogação nem concessão de novo período de Licença para Capacitação.

§ 3º O servidor terá prazo equivalente ao dobro do período originalmente concedido para apresentar a certificação da nova ação de desenvolvimento.

§ 4º Nos casos em que a nova ação de desenvolvimento não possa ser integralmente realizada durante o período da Licença para Capacitação, as atividades necessárias à sua conclusão deverão ocorrer fora do horário de expediente.

§ 5º O novo curso deverá atender aos mesmos requisitos estabelecidos para a licença para capacitação, especialmente quanto à carga horária mínima definida no art. 4º e ao disposto no art. 14 desta Resolução;

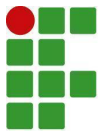
§ 6º Não será permitida a alteração da modalidade da ação de desenvolvimento inicialmente proposta.

§ 7º O servidor deverá apresentar a nova certificação à unidade de gestão de pessoas dentro do prazo previsto no §3º deste artigo. O descumprimento do prazo ou a não apresentação da nova certificação sujeitará o servidor à reposição dos valores ao erário, conforme previsto nesta Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INTERRUÇÃO**

Art. 25 A interrupção da licença para capacitação poderá ocorrer a qualquer tempo durante seu gozo, mediante solicitação do servidor ou por iniciativa da Administração.



§ 1º A interrupção prevista neste artigo não implica suspensão da contagem do interstício de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O servidor deverá comprovar sua participação na ação de desenvolvimento até a data da interrupção.

§ 3º No caso de interrupção em razão de licença à gestante, deverá ser inserida no processo de licença para capacitação a portaria de concessão da licença à gestante e, quando houver, sua prorrogação.

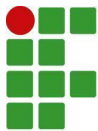
§ 4º No caso de interrupção em razão de licença para tratamento da própria saúde, deverá ser apresentado laudo médico pericial.

§ 5º Nos casos previstos nos § 3º e § 4º, a solicitação de interrupção deverá ser formalizada pelo servidor mediante requerimento específico disponível no SIGRH, acompanhado da documentação comprobatória. A CGP do Câmpus deverá inserir a documentação no processo vigente e encaminhá-lo à DGP para emissão de parecer e adoção das providências necessárias à publicação da portaria.

§ 6º Nos casos de interrupção a pedido do servidor, a solicitação deverá ser formalizada mediante requerimento específico disponível no SIGRH, devidamente justificada. A CGP do Câmpus deverá inseri-la no processo vigente e encaminhá-la à chefia imediata para anuência. Havendo concordância, o processo será enviado à DGP para parecer e providências relativas à publicação da portaria.

§ 7º A solicitação de que trata o § 6º deverá ser justificada por motivos alheios à vontade do servidor.

§ 8º Quando a interrupção for solicitada pela Administração, a chefia encaminhará à CGP do Câmpus, por e-mail, a manifestação de concordância do servidor. A CGP do Câmpus anexará o documento ao processo vigente e o encaminhará à DGP para adoção das providências necessárias à publicação da portaria.



## **CAPÍTULO VII**

### **DO CANCELAMENTO**

Art. 26 A licença para capacitação poderá ser cancelada, mediante solicitação do servidor ou da administração, observadas as seguintes condições:

I – o cancelamento poderá ser solicitado após a publicação da portaria no Boletim de Serviço do IFSC e deverá ser protocolado no processo vigente até 2 (dois) dias úteis antes do início da licença.

§ 1º Quando o cancelamento for solicitado pelo servidor, este deverá formalizar o pedido por meio de requerimento específico disponível no SIGRH, devidamente justificado. A CGP do Câmpus deverá inseri-lo no processo e encaminhá-lo para anuência da chefia imediata. Havendo concordância, o processo será encaminhado à DGP para adoção das providências necessárias ao cancelamento da portaria.

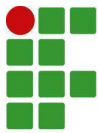
§ 2º Quando o cancelamento for solicitado pela Administração, a chefia imediata deverá encaminhar à CGP do Câmpus, por e-mail, a concordância do servidor. A CGP do Câmpus anexará o documento ao processo e o encaminhará à DGP para adoção das providências necessárias ao cancelamento da portaria.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 Para usufruir o período remanescente da licença para capacitação decorrente dos casos previstos nos artigos 25 e 26 desta Resolução, o servidor deverá apresentar novo pedido de concessão, observando o atendimento de todos os requisitos e o trâmite estabelecido no art. 11.

Art. 28 Além do disposto no § 1º do art. 4º, desta Resolução, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre os afastamentos listados neste artigo, conforme estabelece o art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021.



§ 1º O interstício de sessenta dias aplica-se entre os seguintes afastamentos:

I – licenças para capacitação;

II – parcelas de licenças para capacitação;

III – licença para capacitação ou parcela e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;

IV – participações em programas de treinamento regularmente instituídos; e

V – licença para capacitação, parcela de licença, treinamento regularmente instituído e afastamentos para pós-graduação ou estudo no exterior.

§ 2º Para as hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se, no que couber, as regras dos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa nº 21/2021.

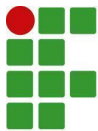
§ 3º Não se aplica o interstício de 60 (sessenta) dias quando a licença para capacitação, destinada à elaboração de dissertação de mestrado, tese de doutorado, trabalho para livre-docência ou estágio pós-doutoral, for concedida de forma ininterrupta após o afastamento para pós-graduação stricto sensu.

Art. 29 O servidor que acumule legalmente dois cargos efetivos poderá usufruir a licença para capacitação de forma simultânea em ambos os vínculos, desde que obtenha aprovação para a licença em cada um dos cargos, mediante análise individualizada dos respectivos setores de gestão de pessoas, e desde que o plano de capacitação apresentado esteja diretamente relacionado às atribuições e competências de ambos os cargos ocupados.

§ 1º A simultaneidade na fruição da licença dependerá da comprovação de que a ação de capacitação é pertinente a ambos os vínculos, atendendo aos critérios de relevância, compatibilidade temática e aproveitamento funcional exigidos para cada cargo.

§ 2º Quando a ação de capacitação guardar relação apenas com um dos vínculos, a licença será concedida exclusivamente no cargo ao qual o conteúdo se vincular, devendo o servidor permanecer no exercício regular das atividades do outro cargo.

§ 3º A concessão simultânea observará todas as demais regras previstas nesta Resolução,



especialmente quanto ao interesse da Administração, critérios de substituição e limites temporais, não dispensando a aprovação expressa e autônoma pelos dois órgãos ou unidades responsáveis pela gestão de cada vínculo.

Art. 30 Servidores de outros órgãos em exercício no IFSC que desejarem usufruir licença para capacitação serão regidos por esta Resolução e deverão apresentar ao IFSC:

I – documento emitido pelo órgão de origem contendo: nome completo, cargo, número do SIAPE, data de exercício no órgão e no serviço público federal, data de conclusão do estágio probatório, relação de quinquênios (prescritos, usufruídos e vigentes), afastamentos e licenças não consideradas de efetivo exercício com os respectivos períodos.

Parágrafo único - Os trâmites para análise seguirão o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 31 Durante o período da licença para capacitação, o servidor deverá dedicar-se exclusivamente às atividades previstas no plano aprovado.

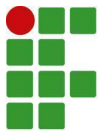
Art. 32 A licença para capacitação não acarretará, para o IFSC, custos com diárias, passagens, ajuda de custo ou inscrições, ficando assegurada a remuneração do servidor.

Art. 33 É vedada a contratação de substituto para servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 34 Em caso de discordância quanto à decisão sobre o pedido de licença para capacitação, o servidor poderá apresentar recurso, devidamente justificado, no processo vigente, dirigido ao Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP). Após análise pelo colegiado, o processo será encaminhado ao Reitor para decisão final.

Art. 35 O servidor em licença para capacitação não poderá receber remuneração pelas ações de desenvolvimento previstas nesta Resolução, nem bolsas incompatíveis com seu regime de trabalho.

Art. 36 O período de deslocamento do servidor deverá estar incluído no período da licença para capacitação, quando necessário.



Art. 37 Em todos os documentos citados nesta Resolução, os períodos deverão ser informados contendo dia, mês e ano.

§ 1º Caso o certificado apresente apenas o mês de emissão, o servidor deverá apresentar documentação complementar que comprove a data de início e término da ação.

§ 2º Serão aceitos como documentos emitidos pela instituição promotora: atestados, declarações, e-mails institucionais, telas de sites ou outros documentos que contenham todas as informações requeridas e cuja autenticidade possa ser verificada.

§ 3º Caso o certificado apresente apenas o mês de emissão e o servidor apresente apenas o comprovante de início da ação, será considerado como data final o último dia do mês constante no certificado, para fins de cômputo da carga horária.

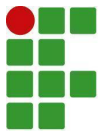
§ 4º É de responsabilidade do servidor verificar com a instituição ofertante da ação de desenvolvimento, se os documentos comprobatórios atendem os requisitos exigidos nesta Resolução, especialmente quanto às informações constantes nos documentos de certificação.

Art. 38 Para assinatura do requerimento, deverá ser utilizado aplicativo de assinatura digital que permita a autenticação da veracidade do documento.

Art. 39 Independem de autorização as viagens ao exterior realizadas pelo servidor em gozo de licença para capacitação, cabendo-lhe apenas comunicar à chefia imediata o endereço eventual fora do país.

Art. 40 De acordo com o Acórdão nº 2064/2016 – TCU (1ª Câmara, de 22/03/2016), o tempo de afastamento integral para pós-graduação ou licença para capacitação não é computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 41 Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP) do IFSC.



Art. 42 Esta Resolução aplica-se apenas às licenças para capacitação protocoladas a partir de sua publicação, permanecendo regidas pela Resolução nº 11/2019/CDP aquelas já em andamento.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e

Cumpra-se.

JEAN CARLOS GITASSI  
**Presidente do CDP em exercício**